

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(do Sr. Deputado Osório Adriano)

Altera os Incisos XI do art. 3º e VIII do art. 4º e IV do art. 27 e acrescenta o § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as alterações dos Incisos XI do art. 3º, VIII do art. 4º e IV do art. 27 e acréscimo do § 7º do artigo 26, do seguinte teor:

“Art. 3º

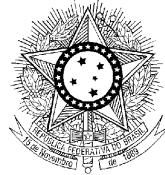
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho, as práticas sociais e desportivas. “

“Art. 4º -

VIII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e ao desporto;”

“Art. 26 -

§ 7º - A atividade desportiva será promovida no ciclo superior de ensino com vistas ao desenvolvimento do atletismo amador e apoio aos talentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esportivos em formação, constituindo componente obrigatório do currículo universitário.”

“Art. 27 -

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas que visem o desenvolvimento do atletismo e do esporte amador.”

JUSTIFICATIVA

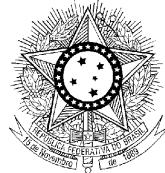
Desde os primórdios da humanidade e, especialmente, a partir da época áurea das civilizações greco-romanas, tem-se evidenciado a importância das atividades esportivas para o desenvolvimento físico e mental do indivíduo e sua integração no contexto social.

“*Mens sana in corpore sano*” é o lema até hoje considerado objetivo primordial para a formação de cidadãos saudáveis, equilibrados e participativos da vida comunitária e política de todas as nações.

Dentro desse prisma, vemos se realizarem por todos estes séculos transcorridos desde a Grécia antiga, os certames internacionais que congregam as representações do atletismo de todos os países do mundo, especialmente, as Olimpíadas promovidas de quatro em quatro anos e que o Brasil sediará em 2016.

A realização desses eventos, inclusive, constitui fator decisivo para o estabelecimento da paz entre os povos e integração de todas as raças.

Este objetivo exige a formação educacional de cidadãos preparados física e culturalmente, desde a sua infância, a fim de proporcionar-lhes as condições ideais para atuar nas competições das quais participem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, muita falta tem sido notada quanto à formação de nossos jovens na área dos esportes e do atletismo, a partir das nossas instituições do ensino fundamental e superior, bem como de incentivos por parte do Estado e patrocínios do setor privado.

Especificamente, as diretrizes instituídas em nossa legislação quanto à educação física e desportiva em nossas escolas são muito restritas, carecendo de reformulações tendo em vista dar um suporte legal mais consistente para a promoção das práticas esportivas integradas ao currículo escolar.

Creio que, em princípio, sejam necessárias as alterações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que ora apresento à apreciação dos nobres colegas parlamentares, cuja manifestação favorável para transformá-las em lei constituirá importante contribuição na direção no desenvolvimento continuo e vigoroso do esporte e do atletismo de nosso país, construindo uma nação coesa e saudável e capacitando-nos a competir com maior valor e dignidade nos certames esportivos internacionais.

Plenário da Câmara, de dezembro de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.